

RECURSO ADMINISTRATIVO

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900046/2026

Processo Administrativo nº 2026016087

RECORRENTE:

MARINHO JUNIOR FROTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.682.778/0001-54, com sede na Rua Janete Helena, nº 130, Bairro Eymard, Belo Horizonte/MG, CEP 31910-580

RECORRIDA:

JMK LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE SIMPLES

CNPJ nº **05.734.887/0001-65**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, já qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **JMK LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE SIMPLES**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos.

No item referente à **Pick-up Leve**, o Termo de Referência estabeleceu as seguintes características mínimas:

"Veículo automotor tipo pick-up leve, com capacidade de carga compatível com a categoria, cabine simples ou dupla, **motorização mínima compatível com o segmento (preferencialmente a partir de 1.4)**, movido a gasolina, etanol ou bicomcombustível..."

A empresa recorrida apresentou em sua proposta comercial o veículo **Fiat Strada Endurance 1.3 Firefly**, cuja motorização é de **1.3 litro**, inferior ao parâmetro técnico previsto no edital.

Apesar dessa divergência, a proposta foi aceita e a empresa declarada habilitada.

Tal decisão merece reforma.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É princípio basilar das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Assim, os requisitos técnicos previstos para o objeto não podem ser relativizados após a abertura das propostas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais adequada.

A Administração definiu previamente um padrão de motorização, indicando preferência por veículos a partir de 1.4.

Tal parâmetro técnico não foi inserido aleatoriamente, mas decorre da necessidade operacional do veículo, especialmente considerando que uma pick-up destinada ao transporte de cargas necessita de desempenho compatível com sua finalidade.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA

Embora o edital utilize a expressão "**preferencialmente a partir de 1.4**", essa previsão não pode ser interpretada de forma a tornar irrelevante a especificação técnica estabelecida.

Caso contrário, bastaria admitir qualquer motorização inferior, esvaziando completamente o critério técnico definido pela Administração.

A interpretação sistemática do edital conduz ao entendimento de que:

- o veículo deveria possuir motorização compatível com o segmento;
- sendo indicada como referência técnica a motorização a partir de 1.4;
- eventual aceitação de veículo significativamente inferior exige justificativa técnica expressa da Administração.

No presente caso, inexistente qualquer motivação técnica que demonstre que a motorização 1.3 atende ao desempenho originalmente pretendido.

A simples aceitação da proposta representa flexibilização das especificações editalícias após o início da disputa, circunstância vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A manutenção da decisão recorrida também afronta o princípio da isonomia.

É perfeitamente possível que outros potenciais licitantes tenham deixado de participar do certame ou tenham ofertado veículos de maior custo justamente para atender ao padrão de motorização indicado pela Administração.

Ao admitir veículo inferior ao parâmetro técnico previsto, cria-se tratamento diferenciado em favor da recorrida.

Isso compromete a igualdade de condições entre todos os participantes.

V – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, todos os atos administrativos devem ser motivados.

Caso a Administração entenda que um motor 1.3 atende plenamente às necessidades do objeto, deveria existir justificativa técnica formal demonstrando:

- equivalência de desempenho;
- atendimento da finalidade pública;
- compatibilidade operacional;
- razões para afastar o parâmetro estabelecido no Termo de Referência.

Ausente essa motivação, a aceitação da proposta revela-se desprovida da fundamentação necessária.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações observarão, dentre outros, os princípios:

- da legalidade;
- da isonomia;
- da vinculação ao edital;
- do julgamento objetivo;
- da segurança jurídica.

Permitir que especificações técnicas sejam relativizadas após o encerramento da fase competitiva compromete a previsibilidade do certame e fragiliza a confiança dos licitantes na observância das regras previamente estabelecidas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **JMK LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE SIMPLES**;
- c) a desclassificação da proposta apresentada para o item da Pick-up Leve, por não atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital;
- d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja apresentada fundamentação técnica específica demonstrando que a motorização 1.3 atende ao padrão operacional pretendido pela Administração e as razões pelas quais foi afastado o parâmetro constante do Termo de Referência.

VIII – DO INTERESSE RECURSAL E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA

A Recorrente é microempresa, fazendo jus ao tratamento favorecido assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Caso seja acolhido o presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa atualmente classificada em primeiro lugar, deverá a Administração observar, antes da adjudicação do objeto à empresa de grande porte classificada em segundo lugar, o direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que preenchidos os requisitos legais para o exercício do empate ficto.

Assim, além de possuir inequívoco interesse recursal, a Recorrente detém expectativa jurídica de exercer o direito de apresentar proposta de valor inferior à melhor proposta válida, nos termos da legislação aplicável, razão pela qual a correta análise do presente recurso possui repercussão direta sobre sua esfera jurídica

Belo horizonte, 17 de Julho de 2026

MARINHO JUNIOR FROTAS LTDA

Clara Amelia Azevedo Ferreira
Representante Legal

48.682.778/0001-54

MARINHO JUNIOR FROTAS LTDA

Rua Janete Helena, 130, Eymard, CEP 31910-580